

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.131, publicada no D.O.U. de 5/11/2018, Seção 1, Pág. 35.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional ID Ltda. - EPP		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201503306		
PARECER CNE/CES Nº: 423/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC), código 15236, situada na Rua Doutor Flores, nº 396, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda. - EPP, código 13952, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.656.940/0001-94, com sede na Rua Doutor Flores, nº 396, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

A Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC) oferta os seguintes cursos, conforme informações extraídas do sistema e-MEC:

Cód. Curso	Nome do Curso	Grau	Ato	Finalidade	CC	Ano CC	Vagas Aut.
1134540	REDES DE COMPUTADORES	Tecnológico	Portaria 1037 de 23/12/2015, DOU 24/12/2015	Reconhecimento	3	2015	200
1134660	SISTEMAS PARA INTERNET	Tecnológico	Portaria 1032 de 23/12/2015, DOU 24/12/2015	Reconhecimento	3	2015	200

A IES não possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) e apresenta o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

a) Mérito

O processo de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC) foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 7 a 11/3/2017, sob o relatório nº 123.146, tendo recebido Conceito Institucional igual a 3 (três), resultante dos conceitos atribuídos às dimensões que constam do quadro abaixo:

Eixo	Conceitos
1 – Planejamento e avaliação institucional	3,8
2 – Desenvolvimento institucional	4,0
3 – Políticas acadêmicas	3,2

4 – Políticas de gestão	3,0
5 – Infraestrutura física	2,9
Conceito Institucional	3

Os avaliadores consideraram como atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A seguir, transcrevo as considerações do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES) sobre o processo de credenciamento da instituição:

[...]

7. Considerações da SERES

“Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017).

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser (re)credenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos requisitos I, II e V. Com relação ao previsto nos incisos III e IV, são itens tratados nos Requisitos Legais e Normativos previstos no instrumento de avaliação utilizado, especificamente os requisitos 6.1. Alvará de funcionamento, 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), 6.4. Condições de acessibilidade física, 6.5. Condições de acessibilidade pedagógica, atitudinal e das comunicações e 6.6. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conforme já observado, todos os requisitos legais do instrumento de avaliação foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya.”

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya - AMTEC terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya - AMTEC, situada à Rua Doutor Flores, Número: 396 - Centro - Porto Alegre/RS, mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda., com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

b) Apreciação do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503306 em 23 de junho de 2015.

O processo em tela foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 7 a 11/3/2017, obtendo conceito final igual a 3 (três). Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A instituição apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A SERES emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC).

Tendo em vista o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o resultado da apreciação da SERES, a nota 3 (três) obtida no CI a partir da análise dos cinco eixos avaliados, entendemos que a Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC) apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alcides Maya (AMTEC), com sede na Avenida Doutor Flores, nº 396, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional ID Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente